



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/10

1/2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -
ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARABIRA.

CONSULTA - PAGAMENTO DE VEREADOR
LICENCIADO E O DO SEU SUPLENTE, A QUEM CABE A
RESPONSABILIDADE - CONHECIMENTO DA CONSULTA E
RESPOSTA NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA
AUDITORIA.

PARECER PN TC 019 / 2010

RELATÓRIO

O Senhor **FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA**, formulou consulta a esta Corte de Contas, segundo se entende, acerca da responsabilidade pelo pagamento dos subsídios de vereador licenciado e de seu suplente.

A Auditoria através de pronunciamento do ACP HELTON MORAIS DE CARVALHO, endossado pelos titulares da DIGEP, ACP FABIANA LUSIA C.R. DE MIRANDA e do DEAPG, ACP HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, ofereceu manifestação bastante circunstanciada, cuja conclusão é no seguinte sentido (*verbis*):

- 1) *será pago pelo INSS o valor do AUXÍLIO-DOENÇA, aos exercentes de mandato eletivo, quando vinculados a RGPS;*
- 2) *será pago pela Administração Pública o valor da diferença entre os SUBSÍDIOS e o AUXÍLIO-DOENÇA, quando legalmente assegurada a licença remunerada.*

Submetidos os autos à oitava ministerial, a ilustre Subprocuradora Geral, Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, alegou não poder manifestar-se a respeito do mérito da questão, à luz do preconiza o inciso IX do artigo 129 da Magna Carta Republicana.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator tem entendimento semelhante ao manifestado pela Auditoria, propondo, por isso mesmo, que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam da consulta, oferecendo resposta nos seguintes termos:

- 1) ***O subsídio do Vereador legalmente licenciado por motivo de doença, acima de 15 (quinze) dias, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, deverá ser honrado pelo INSS;***
- 2) ***A diferença entre o SUBSÍDIO e o AUXÍLIO-DOENÇA, quando legalmente assegurada a licença remunerada, será paga pela Administração Pública;***
- 3) ***A Câmara honrará o pagamento do subsídio do Suplente.***

PARECER DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03503/10; e
CONSIDERANDO que a consulta atende as formalidades prescritas na
Resolução RN TC 02/2005, devendo, portanto, ser conhecida;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/10

2/2

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA e respondê-la no seguinte sentido:

- 1) O subsídio do Vereador legalmente licenciado por motivo de doença, acima de 15 (quinze) dias, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, deverá ser honrado pelo INSS;**
- 2) A diferença entre o SUBSÍDIO e o AUXÍLIO-DOENÇA, quando legalmente assegurada a licença remunerada, será paga pela Administração Pública;**
- 3) A Câmara honrará o pagamento do subsídio do Suplente.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal